DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 351/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5838/2015
PROTOCOLO	: 1586467
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CIRO JOSÉ TOBALDO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – MULTA - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo em análise refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado por **Pregão Presencial n.º 203/2013**, dando origem à **Ata de Registro de Preços n.º 01/2014**, celebrado entre o Município de Naviraí como contratante e a empresa J.C. dos Santos & Cia Ltda como contratada.

Inicialmente, por meio da Decisão Singular - DSG-G.ICN-2607/2014, proferida nos autos do Processo TC19980/2014 e publicada no DOE-TCE/MS nº 917 de 09/07/2014, julgou-se regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 203/2013 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 1/2014.

Posteriormente, a Decisão Singular - DSG-G.ICN-42/2016 (fl. 26-29) publicada no DOE-TCE/MS nº 1267 de 16/02/2016, conforme certificação (fl. 30), julgou regular e legal com ressalva a formalização do Contrato Administrativo nº 13/2015.

O propósito desta licitação pública é a aquisição de utensílios, para atendimento à Gerência de Educação e Cultura e unidades escolares da REME - Rede Municipal de Ensino de Naviraí, com o valor de **R$ 38.914,00** (trinta e oito mil novecentos e quatorze reais).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela 2ª Inspetoria de Controle Externo que, conforme se observa na Análise **"ANA – 2ICE – 65178"** (fls. 82-85), concluiu pela **regularidade** e **legalidade** da Execução da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 13/2015, destacado a intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer "**PAR – 2ª PRC – 23402/2018"** (fls. 86), considerou a fase em análise **regular,** opinando ainda pela aplicação de multa aos responsáveis pela Intempestividade.

Para assegurar o cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, este Conselheiro Relator intimou o responsável para, querendo, apresentar defesa sobre os pontos levantados pela equipe técnica e o Ministério Público de Contas.

Após a juntada das respostas, os autos vieram conclusos para decisão.

É o Relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, passa-se ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa 76/2013, RITC/MS, vigente à época.

Verifica-se que a execução financeira do Contrato nº 13/2015, ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

Valor Contratual Inicial e Final	**R$ 38.914,00**
Notas de Empenho	R$ 38.914,00
Ordens de Pagamento	**R$ 38.914,00**
Nota Fiscal	**R$ 38.914,00**

Contudo, analisando os autos, verifica-se que em relação à remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária para a análise da 3ª fase, não está em conformidade com a INTCE nº 35/2011, posto que foi remetida em **01/11/2017**, conforme comprovação à fl. 42, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do último pagamento, ocorrido em **16/06/2015**, comprovante de fl. 46/68.

Assim, em cumprimento ao disposto no Provimento nº 02, de 04 de julho de 2014 da Corregedoria-Geral deste Tribunal de Contas, a data limite para apresentação dos documentos foi **07/07/2015** e, tendo em vista que a documentação somente foi remetida em **01/11/2017**, o prazo ficou extrapolado e autoriza a aplicação de multa.

Anotamos ainda que a documentação enviada foi acompanhada do Subanexo XVI, parte integrante da citada Instrução Normativa (fl. 45/67).

Posto isso, entendo que os atos de gestão praticados nestes autos são regulares e evidenciam a legalidade na execução financeira do Contrato Administrativo nº 13/2015 estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA REGULARIDADE da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 13/2015, celebrado entre o Município de Naviraí (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) e a empresa J.C. dos Santos & Cia Ltda (CNPJ nº 06.813.685/0001-71), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições

legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade do Sr. Ciro José Toaldo (CPF sob o n.º 578.093.809-15), pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV - RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2020.

LP

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA